



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 29 julho..... de 19 80.

ACORDÃO Nº 101-71.733

Recurso nº 31.632 - IRPJ - FONTE EXS. DE 1963 A 1965

Recorrente GILLETE DO BRASIL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - DECORRÊNCIA - FONTE - Tratando-se de processo de fonte, decorrente do instaurado contra a pessoa jurídica, há de se aplicar no seu julgamento o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso a que se dá provimento em parte..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILLETE DO BRASIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte ao recurso para excluir da exigência as seguintes quantias Cr\$ 219.288,14 no ano-base de 1965 e Cr\$ 32.627,12 (Cr\$ 17.524,54, ano-base de 65; Cr\$ 4.598,96, ano base de 63 e Cr\$ 10.503,62 ano-base de 1964).

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1980.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

31 JUL 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VEL-
LOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE)..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/014.334/76

RECURSO N.º: 31.632

ACÓRDÃO N.º, 101-71.733

RECORRENTE: GILLETE DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com guarda de prazo GILLETE DO BRASIL LTDA., recorre a este Conselho contra o ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que ao apreciar impugnação interposta contra exigência do recolhimento do Imposto de Renda na fonte, deferiu-a em parte mantendo a tributação sobre as seguintes parcelas:

"Cr\$1.008.989,00 (Hum milhão, oito mil e novecentos e oitenta e nove cruzeiros), correspondentes à variação cambial considerada indevida pela fiscalização (exercício de 1965 ano-base de 1964).

Cr\$ 219.288,14 (duzentos e dezenove mil, duzentos e oitenta e oito cruzeiros e quatorze centavos), diminuídos na apuração do lucro tributável no balanço de 30/11/65 (Exercício de 1966), montantes este derivado de excesso de depreciação apurado no exercício de 65, ano base 64, e levado a tributação no mesmo exercício, sendo no exercício seguinte estornado de sua conta de Lucros e Perdas excluindo-se da tributação na Declaração de Rendimentos do exercício de 66.

Cr\$ 32.627,12 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e sete cruzeiros e doze centavos), relativos a despesas incorridas nos exercícios de 64, 65 e 66, anos base de 63, 64 e 65, respectivamente glosadas sob a alegação de terem sido contabilizadas sob rubrica indevida (despesas gerais).

Cr\$ 16.570,25 (dezesseis mil, quinhentos e setenta cruzeiros e vinte e cinco centavos), relativo a despesas diversas (diferença de cheques emitidos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0711/014.334/76

Acórdão nº 101-71.733

pelo caixa pequeno) glosada a partir da falta de comprovantes de caixa e relativo ao exercício de 65, ano base de 1964.

Não se conformando com a aludida decisão, a interessada interpôs o recurso tempestivo de fls. 79/92, lido na íntegra em plenário. Anexa ao recurso os documentos de fls. 93/129.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O presente processo relativo a imposto de fonte, é decorrente de outro, de nº 0768-65.470/69, instaurado contra a pessoa jurídica, que já foi apreciado por esta Câmara ao julgar o Recurso nº 79.350, interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, através do Acórdão nº 101-71.389, de 23/10/79, esta Câmara, à unanimidade de votos, mandou excluir da tributação as seguintes parcelas que também foram submetidas à tributação na fonte:

Cr\$ 219.288,14 (excesso de depreciação)

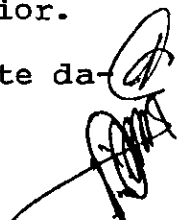
Cr\$ 32.627,12 (despesas gerais)

e à maioria de votos, mandou ainda excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.008.989,00.

A fazenda Nacional interpôs recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, postulando a reforma do aludido Acórdão, no sentido de restabelecer a tributação da parcela de Cr\$ 1.008.989,00, eis que a decisão não foi unânime nesse particular.

Seu apelo foi acolhido à maioria de votos, através do Acórdão nº 01-0.087 de 20/7/80 daquela Câmara Superior.

Sendo o presente processo de fonte decorrente da

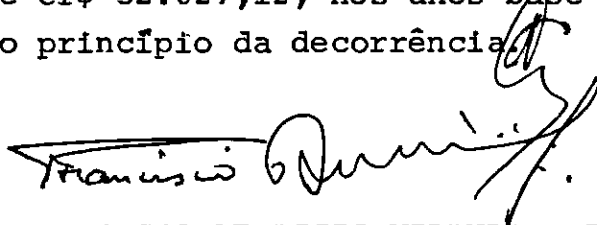


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0711/014.334/76

Acórdão nº 101-71.733

quele que já teve seu desfecho definitivo na esfera administrativa, há de se aplicar no seu julgamento o que foi definitivamente decidido pelo Acórdão nº 01-0.087 de 20.07.80 da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao apreciar o recurso interposto pela Fazenda Nacional, ante a íntima relação de causa e efeito.

Assim sendo é de se excluir da tributação no presente processo de fonte, as parcelas de Cr\$ 219.288,14 no ano-base de 1965 e Cr\$ 32.627,12, nos anos base de 1963, 1964 e 1965, por aplicável o princípio da decorrência.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a stylized flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.